

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 503/2017

PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis e livres de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, evitando a proliferação do vetor da dengue.

§1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

§2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cercamento, que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 3º A infração a esta lei classifica-se em:

I – leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor;

II – média, quando detectados de 3 (três) e 4 (quatro) focos do vetor;

III – grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;

IV – gravíssima, quando detectados de 7 (sete) ou mais focos do vetor.

Art. 4º Quando for constatada infração a esta lei, deverá o agente de endemias orientar o proprietário do imóvel para que promova a regularização das situações detectadas.

§ 1º – após o prazo concedido pela regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria.

§ 2º - Constatada a permanência da situação irregular que possa trazer prejuízo à saúde pública, fica autorizado o ingresso forçado, trate-se de imóvel público ou particular, desde que devidamente comprovada a ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso do agente público regularmente designado e identificado e desde que a medida seja essencial para a contenção das doenças.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

§ 3º. A medida de ingresso forçado prevista no parágrafo anterior só poderá ser efetivada, além das condições previstas no referido parágrafo, quando houver declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, nos termos do art. 4º da Lei 13.301/2016.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a elaboração de Regulamento para o fiel cumprimento desta lei, estabelecendo as penalidades e critérios para sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 27 de novembro de 2017.

Maria da Conceição Aparecida Baêta
-Vereadora-